



PROCESSO Nº 0009906-64.2018.8.14.0051  
APELANTE: M.P. BRITO PEREIRA ME  
MACKISON PEDRO BRITO PEREIRA  
APELADO: O ESTADO  
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual a empresa apelante foi vistoriada nos dias 01 e 02/07/2013, quando se deu a constatação da existência de depósito de 671 m<sup>3</sup> de madeira em tora sem autorização do Órgão competente e 157,2112 m<sup>3</sup> de madeira serrada também sem autorização do Órgão Ambiental, que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº AI 9102906-E do IBAMA, constante da fl. 13 (frente e verso), somente relatado em 08/04/2015, às 10h00min.
2. Após a instrução do feito o juízo sentenciante condenou o réu MACKISON PEDRO BRITO PEREIRA pelo delito antes mencionado à pena de 06 (seis) meses de detenção, e multa fixada no valor de 02 salários mínimos. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente. Já a empresa M.P. BRITO PEREIRA ME foi condenada ao pagamento da pena de multa de 02 (dois) salários mínimos, com fulcro no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98.
3. Os Réus interpuuseram recurso de apelação (fls. 109/126), por intermédio de advogado particular devidamente habilitado, pleiteando preliminarmente a prescrição da pena máxima em abstrato e a prescrição da pena de multa, e no mérito requereu a absolvição de ambos, justificando-se na falta de provas e a consequente aplicabilidade do in dubio pro reo.
4. Em contrarrazões (às fls. 139/140-v), o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado, às fls. 144/148, pugnou pelo parcial provimento do recurso, apenas para ser reconhecida a incidência da prescrição em relação à pessoa jurídica M. P. Brito Pereira ME, mantendo a condenação da pessoa física.
5. É o relatório. Passo ao voto.
6. Preliminarmente, merece prosperar a arguição da prescrição da pretensão punitiva em abstrato do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 para o acusado MACKISON PEDRO BRITO PEREIRA, pois o crime em tela possui pena máxima abstratamente considerada de 01 (um) ano de detenção, portanto, a prescrever em 04 (quatro) anos contados da data do fato, nos termos do art. 109, V, do CPB. Considerando que o fato narrado na denúncia se deu em verdade nas datas de 01 e 02 de julho de 2013, e não em 09/04/2015 (data da lavratura do auto de infração nº 9102906-E), a prescrição em abstrato ocorreu em 01/07/2017, ou seja, antes do recebimento da denúncia datado de 26/10/2018.
7. Ademais, igualmente deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da pena de multa aplicada à pessoa jurídica M.P. BRITO PEREIRA ME, visto que fora a única pena aplicada à empresa, e, portanto, amolda-se ao disposto no artigo 114, I, do CPB, que prevê o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou seja, tendo o fato ocorrido em 01 e 02/07/2013, a prescrição se deu em 01/02/2015 – muito antes da data do efetivo recebimento da denúncia.
8. Ante o exposto reconheço prescritas as pretensões punitivas em abstrato do Estado quanto a MACKISON PEDRO BRITO PEREIRA e M.P. BRITO PEREIRA ME, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, e por consequência reconheço a Nulidade da Sentença de fls. 105/108-v. Razo pela qual declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, V c/c Art. 114, I, todos do Código Penal Brasileiro
9. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada em razão de prescrição. Sem custas.
10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995.



---

Belém, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO  
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais